



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUI

A C Ó R D Ã O N° 13/2006
(28.08.2006)

REQUERIMENTO N.º 013/2006 – PRESIDÊNCIA. BOA HORA – 6ª ZONA ELEITORAL (BARRAS) - ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NOS AUTOS DE REQUERIMENTO VISANDO EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO TSE, NO RECURSO ESPECIAL N° 25.790, CONFORME ART. 216 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Agravante: Antonio Coelho de Resende.

Advogado: Doutor Bruno Meneses dos Santos Oliveira.

Relator: Desembargador José Gomes Barbosa.

AGRAVO. DESPACHO DETERMINANDO INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO REFERENTE AO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NÃO PROVIMENTO.

A diplomação dos segundos colocados nas eleições somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso contra Expedição de Diploma, tendo em vista que, conforme o disposto no artigo 216 do Código Eleitoral, enquanto não houver o trânsito em julgado, o diplomado poderá exercer o mandato em toda a sua plenitude e, ainda, que a própria Corte deste Egrégio, por unanimidade, no julgamento do aludido recurso decidiu que os candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito deveriam permanecer nos respectivos cargos até o trânsito em julgado do decisum.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Agravo, mas para lhe **negar provimento**, a fim de que a decisão proferida nos autos de Recurso Contra Expedição de Diploma somente seja cumprida após o trânsito em julgado.



TRE-PI
Fls. _____

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUI**

Processo nº 13/2006 (Agravo Regimental)

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 28 de agosto de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente e Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAÚ**

Processo nº 13/2006 (Agravo Regimental)

R E L A T Ó R I O

O DES. JOSÉ GOMES BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR): Senhor Procurador Regional Eleitoral, senhores Juízes, senhores advogados aqui presentes, senhoras e senhores.

Trata-se de resposta, apresentada por Antônio Coelho de Resende, em face do despacho proferido no rosto da petição protocolizada neste Egrégio sob o nº 15527/2006, o qual determinou a intimação do requerente para comprovar o trânsito em julgado da decisão referente ao Recurso contra Expedição de Diploma, tendo em vista que, conforme o disposto no artigo 216 do Código Eleitoral, enquanto não houver o trânsito em julgado, o diplomado poderá exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Insurge-se o autor contra o referido despacho por entender que não há necessidade do trânsito em julgado, uma vez que o artigo 216 do Código Eleitoral exige tão-somente que o recurso tenha sido decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que ocorreu no presente caso.

Assim, sustenta que “não existe, portanto, fundamento legal que justifique a permanência no cargo de prefeita cuja cassação já fora confirmada pelos Ministros do Colendo TSE, por decisão plenária unânime”.

Requer, por fim, o cumprimento do acórdão “que julgou procedente o Recurso contra Expedição de Diploma da prefeita de Boa Hora-PI, determinando a diplomação dos segundos colocados”.

Mantida a decisão vergastada, trago o agravo a julgamento.

É o relatório.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUI**

Processo nº 13/2006 (Agravo Regimental)

V O T O

O DES. JOSÉ GOMES BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR): Senhor Procurador Regional Eleitoral, senhores Juizes, senhores advogados aqui presentes, senhoras e senhores:

Analisando detidamente o presente pleito, verifico que se trata de irresignação em face de um despacho proferido por este Presidente e, conforme o disposto no artigo 115 do Regimento Interno (abaixo transcrito), *in casu* o recurso cabível seria o Agravo Regimental.

Destarte, considerando que a petição fora apresentada no prazo legal de interposição do apelo, recebo-a como Agravo Regimental.

“Art. 115 - A parte que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do Relator poderá requerer que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão confirmada ou alterada.

§ 1º - Só será admitido agravo regimental quando, para o caso, não haja outro recurso previsto em lei”.

No mérito, importante destacar o disposto no artigo 216, o qual dispõe, *in verbis* que:

“Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.

No caso em tela, o Tribunal Superior ainda não decidiu definitivamente o recurso, tendo em vista que ainda há possibilidade de interposição de apelo, por exemplo, embargos declaratórios, o que, em tese, poderia alterar a decisão.

A propósito, a atual prefeita do Município de Boa Hora-PI, por meio da petição protocolizada neste Egrégio sob o nº 15.596/2006, de 24.08.2006, informou que está providenciando o competente recurso.



TRE-PI

Fls. _____

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAUI**

Processo nº 13/2006 (Agravo Regimental)

Realmente, não há como atender o presente pedido antes do trânsito em julgado do Recurso contra Expedição de Diploma. Inclusive, importante lembrar, a própria Corte deste Egrégio, por unanimidade, no julgamento do aludido recurso decidiu que os candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito de Boa Hora/PI deveriam permanecer nos respectivos cargos até o trânsito em julgado do *decisum*.

Sob esses argumentos, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente agravo regimental, a fim de que a decisão proferida nos autos do Recurso contra Expedição de Diploma somente seja cumprida após o trânsito em julgado.

É como voto.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO
PIAÚÍ**

E X T R A T O D A A T A

REQUERIMENTO N.º 013/2006 – PRESIDÊNCIA. BOA HORA – 6ª ZONA ELEITORAL(BARRAS) - ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NOS AUTOS DE REQUERIMENTO VISANDO EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO TSE, NO RECURSO ESPECIAL N° 25.790, CONFORME ART. 216 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Agravante: Antonio Coelho de Resende.

Advogado: Doutor Bruno Meneses dos Santos Oliveira.

Relator: Desembargador José Gomes Barbosa.

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Agravo, mas para lhe negar provimento, a fim de que a decisão proferida nos autos de Recurso Contra Expedição de Diploma somente seja cumprida após o trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), José Alves de Paula, Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães.

SESSÃO DE 28.08.2006